



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 25/02/15

ITEM Nº 01

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
ESTADUAL**

Processo: TC-000987.989.15-9

Representante: RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA. ME LTDA., por seu sócio José Carlos Geraldo.

Representada: **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.**

Responsável: Marcos Felipe Silva de Sá - Superintendente.

Objeto: Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 18506/2014; www.bec.sp.gov.br - OC: 0922010905620150C00054), visando à "prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar".

Observação: Entrega de propostas: 13/02/2015.

R E F E R E N D O

Comunico a Vossas Excelências que no dia 11 de fevereiro (publicação no DOE de 12/02/15), com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, diante da representação formulada por RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA. ME LTDA., determinei a suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 18506/2014), lançado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Universidade de São Paulo e destinado à "prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar", com data de entrega de propostas prevista para 13/02/2015.

Aparente ofensa às Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, bem como à jurisprudência da Corte, motivaram a suspensão liminar¹ do procedimento.

¹ "Vistos.

RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA. ME LTDA. formula impugnação contra instrumento de convocação do **Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 18506/2014)**¹, lançado pelo **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, visando à "prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar".

O Representante impugna a exigência de apresentação de atestado(s) para comprovação de experiência anterior em quantitativo correspondente a 50% da execução pretendida e em atividade específica¹, por suposta afronta aos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.666/93, bem como à Súmula 30 da Corte.

Aduz ser restritiva essa requisição, pois "trata-se na verdade de prestação de **serviços de nutrição e alimentação**, apenas, não como o transcrito no referido edital, especificando tal serviço como sendo obrigatoriamente de natureza hospitalar" e, ainda, que "é terminantemente proibido à Autoridade Pública fazer constar no instrumento convocatório cláusula com exigência de quantidade mínima de refeições para comprovar sua capacidade técnica".

Ressalta, a despeito de sua impugnação e caso as condições de participação inquinadas encontrassem respaldo legal, "apenas a título de argumento, a empresa RC Nutry Alimentação LTDA. - EPP, ora impugnante, é dotada de plenas condições de participar do procedimento licitatório em comento", consoante cópias de atestados que colaciona aos autos e que "comprova a capacitação da ora Impugnante em cumprir severamente os requisitos exigidos".

Requer, ao final, a retificação do edital.

É a síntese.

Exame preliminar da peça inicial e do ato convocatório impugnado autoriza presunção de ofensa às Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como afronta à Súmula nº 30 da Casa, recomendando seja dado curso à devida averiguação de eventual prejuízo à participação de interessadas e de possível afronta à jurisprudência da Corte.

Nestas particulares condições, considerando que 13 de fevereiro próximo é a data designada para o processamento do torneio, determino ao Superintendente do Hospital das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinada, ainda, a expedição de ofício ao *Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo*, dando-lhe ciência da matéria e fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

Estas as providências adotadas que submeto ao conhecimento e **referendo** de Vossas Excelências, na forma Regimental.

GCECR
RVC

*Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 48/2015 (Processo nº 18506/2014)**, até ulterior deliberação deste Tribunal.*

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis ao responsável pela licitação para ciência das impugnações objeto da representação, remessa de peças relativas ao certame e de eventuais justificativas, bem como de esclarecimentos quanto à atual prestação dos serviços licitados.

Publique-se.

Adotem-se, pelo Gabinete e Cartório, as medidas urgentes que a hipótese requer.

G.C., em 11 de fevereiro de 2015.”